AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368086 - SP(2023/0165753-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
OUTRO NOME	:	UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADOS	:	MARLO RUSSO - SP112251 MUNIQUE DE LAIA ANTUNES - SP408397 CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
AGRAVADO	:	LUIS GUSTAVO OLIVEIRA VILIONI
ADVOGADO	:	WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante da ausência de demonstração de violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e da não comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

2. A controvérsia versa sobre ação com pedido de fornecimento de medicamento c/c tutela de urgência, envolvendo medicamento prescrito para uso domiciliar e cláusula contratual de exclusão de cobertura.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou a operadora de saúde ao fornecimento do medicamento e fixou multa diária, além de honorários advocatícios.

4. A Corte *a quo* manteve a condenação, modificou o fundamento para aplicar proporcionalidade e direito à saúde e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54040001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 15213c26-9683-4ad0-85d1-9c42cb3014e4

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, à luz do art. 7º do CPC; (ii) saber se o acórdão contrariou o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura para medicamento de uso domiciliar; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial, notadamente com o decidido no REsp n. 1.692.938/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao cerceamento de defesa, a instância ordinária apreciou a questão e concluiu pela suficiência da prova documental. A revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial. Aplica-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

7. Sobre o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, a tese não foi debatida no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento. Incide a Súmula n. 282 do STF. Ademais, o acórdão firmou-se apenas em fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 196 da Constituição), mas a parte não interpôs recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso pela alínea *a* está obstado por óbices processuais na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório no tocante à alegação de cerceamento de defesa. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando o tribunal de origem não analisa a tese acerca do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. 3. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido funda-se em fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o conhecimento do recurso pela alínea *a* está obstado por óbices processuais na mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196; CPC, arts. 7º e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 126; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.272.275/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.970/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54040001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 15213c26-9683-4ad0-85d1-9c42cb3014e4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54040001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 15213c26-9683-4ad0-85d1-9c42cb3014e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368086 - SP (2023/0165753-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
OUTRO NOME	:	UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADOS	:	MARLO RUSSO - SP112251
		MUNIQUE DE LAIA ANTUNES - SP408397
		CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
AGRAVADO	:	LUIS GUSTAVO OLIVEIRA VILIONI
ADVOGADO	:	WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante da ausência de demonstração de violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e da não comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

2. A controvérsia versa sobre ação com pedido de fornecimento de medicamento c/c tutela de urgência, envolvendo medicamento prescrito para uso domiciliar e cláusula contratual de exclusão de cobertura.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, condenou a operadora de saúde ao fornecimento do medicamento e fixou multa diária, além de honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

4. A Corte *a quo* manteve a condenação, modificou o fundamento para aplicar proporcionalidade e direito à saúde e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, à luz do art. 7º do CPC; (ii) saber se o acórdão contrariou o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura para medicamento de uso domiciliar; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial, notadamente com o decidido no REsp n. 1.692.938/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao cerceamento de defesa, a instância ordinária apreciou a questão e concluiu pela suficiência da prova documental. A revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial. Aplica-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

7. Sobre o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, a tese não foi debatida no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento. Incide a Súmula n. 282 do STF. Ademais, o acórdão firmou-se apenas em fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 196 da Constituição), mas a parte não interpôs recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recurso pela alínea *a* está obstado por óbices processuais na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório no tocante à alegação de cerceamento de defesa. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando o tribunal de origem não analisa a tese acerca do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998. 3. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido funda-se em fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o conhecimento do recurso pela alínea *a* está obstado por óbices processuais na mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 196; CPC, arts. 7º e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 126; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.272.275/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.970/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de demonstração de violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e na falta de comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de fornecimento de medicamento c/c antecipação de tutela.

O julgado foi assim ementado (fls. 217-218):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA FÁTICO-JURÍDICA INSTALADA QUANTO À VALIDEZ DE CLÁUSULAS QUE PREVEEM COBERTURA A TRATAMENTOS MÉDICOS. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA USO DOMICILIAR.
>
> SENTENÇA QUE, QUALIFICANDO COMO DE CONSUMO A LIDE, DECLAROU A NULIDADE ABSOLUTA DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A COBERTURA QUANTO A MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR, RECONHECENDO ESSA CLÁUSULA COMO ABUSIVA.
>
> JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIA FÁTICO-JURÍDICA QUE PÔDE SER DIRIMIDA COM BASE EM PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL.
>
> APELO, OUTROSSIM, NO SENTIDO DE QUE DEVA PREVALECER A TAXATIVIDADE NO ROL DOS TRATAMENTOS, SEGUNDO ATO NORMATIVO DA AGÊNCIA REGULADORA E PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO QUANTO À EXCLUSÃO DA COBERTURA PARA MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR.
>
> RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL QUE SE DISTINGUE EM FACE DE SEU OBJETO A PROTEÇÃO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CF

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

> /1988 COMO MATERIAL HERMENÊUTICO. GARANTIA AO PACIENTE DO ACESSO AO MELHOR TRATAMENTO MÉDICO POSSÍVEL. PREVALÊNCIA DA POSIÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL DO USUÁRIO DO PLANO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO, EM FACE DAS QUAIS SE DEVE PONDERAR ACERCA DA TAXATIVIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE QUE, NO CASO EM QUESTÃO, É DE SER CONSIDERADO COMO PREVALECENTE, CONSIDERADA A GRAVIDADE DA DOENÇA.
>
> SENTENÇA MANTIDA, MAS COM MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º do CPC, porque houve cerceamento de defesa ao ser indeferida a produção de provas requeridas; e

b) 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido lhe impôs a obrigação de fornecer medicamento de uso domiciliar, contrariando a exclusão expressa prevista na legislação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a operadora de plano de saúde deve fornecer medicamento de uso domiciliar prescrito por médico, divergiu do entendimento do STJ, que considera lícita a exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar, conforme precedente firmado no REsp n. 1.692.938/SP.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido devido ao cerceamento de defesa ou, caso superada a preliminar, para que se reforme o acórdão, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais e invertendo-se o ônus sucumbencial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de fornecimento do medicamento Rituximabe 2mg, de uso domiciliar, para tratamento da doença pênfigo vulgar, conforme prescrição médica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando a ré a fornecer o medicamento. Fixou multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 15.000,00, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, mas modificou o fundamento jurídico, aplicando ao caso o princípio da proporcionalidade e reconhecendo a prevalência do direito à saúde sobre a liberdade contratual. Majorou os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 7º do CPC

Alega a parte recorrente que o preceito federal em destaque foi violado, pois o processo foi julgado sem se observar a necessidade de instrução probatória, em especial a expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde com o escopo de demonstrar a inexistência de obrigatoriedade do fornecimento de medicamento de uso domiciliar.

Examinando o acórdão recorrido, constata-se que a questão atinente ao alegado cerceamento de defesa foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, que consignou o seguinte (fls. 220-221, destaquei):

> Registre-se, à partida, que a ré afirma que a r. sentença é formalmente nula por cerceamento do seu direito de defesa, argumento, contudo, que não prevalece, considerando que **a controvérsia instaurada acerca da imprescindibilidade do medicamento prescrito é suficientemente dirimida pelas provas documentais produzidas nos autos, autorizando-se, pois, o julgamento antecipado do mérito, sendo importante observar que, pela fundamentação da r. sentença, é possível**

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

acompanhar o iter desenvolvido pelo juízo de origem na valoração das provas documentais, que, assim, bastavam ao imediato julgamento da lide.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, concluindo que não houve cerceamento de defesa, já que a prova documental juntada na origem se mostrou suficiente ao deslinde do litígio. Destacou que a leitura da sentença corroborou a conclusão sobre a suficiência das provas documentais e o julgamento antecipado da lide, sobretudo por ser possível verificar o caminho percorrido pelo julgador de primeira instância na valoração probatória.

A pretensão da recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que teria havido efetivo prejuízo para sua defesa. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso, a Corte de origem examinou detidamente as provas produzidas nos autos, inclusive aquelas de natureza documental, promovendo o cotejo com a fundamentação da sentença para concluir que não houve cerceamento de defesa. A revisão desse entendimento demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

II - Art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998

Os fundamentos do acórdão recorrido possuem natureza eminentemente constitucional, porquanto aplicou o princípio da proporcionalidade para sanar o conflito entre as regras do contrato de plano de saúde e o direito do consumidor em buscar o melhor tratamento e a cobertura, ainda que em ambiente doméstico.

Assim, destacou o conflito de normas envolvendo o Código Civil, regras emanadas da ANS e, notadamente, o art. 196 da Constituição Federal, que deve atuar como orientação hermenêutica. Ponderou que a interpretação deverá basear-se na evolução científica. Portanto, a ANS deve curvar-se às normas constitucionais e,

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

pela aproximação entre o Direito Civil e a Constituição, a liberdade contratual não é mais absoluta.

Com base nisso, o Tribunal de origem concluiu que, por força do direito constitucional à saúde, impunha-se a entrega do melhor tratamento possível ao paciente, além do fornecimento de medicamentos, incluindo aquele de uso domiciliar.

Vejam-se trechos do voto condutor do acórdão (fls. 216-230, destaquei):

> Conquanto se trate de uma relação jurídico-legal de consumo a que é consubstanciada em um contrato de plano de saúde, e se deva aplicar a esse tipo especial de relação jurídica o regime jurídico estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, daí não decorre se deva declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobertura quanto a tratamentos e procedimentos médicos, porque se deve observar que há regulação legal que confere adequado suporte jurídico a esse tipo de cláusula contratual, que de resto é imanente ao contrato de plano de saúde, formando seu núcleo, não havendo, pois, abusividade nas cláusulas que, no contrato em questão, preveem o conteúdo e o alcance da cobertura em termos de tratamentos e procedimentos médicos, conquanto não se possa deixar de reconhecer o direito subjetivo do autor em buscar o melhor tratamento médico disponível, e que a cobertura contratual lhe propicie esse tratamento, seja o realizado em ambiente domiciliar, seja em uso doméstico, quando assim a prescrição médica o exigir.
>
> **O que significa dizer que estamos diante de um conflito entre duas posições jurídicas válidas e legítimas, e ao controle desse tipo de conflito se deve aplicar o princípio constitucional da proporcionalidade**.
>
> A causa, portanto, diz respeito a um conflito entre posições jurídicas que se instalou no bojo de um contrato de plano de saúde, em que há uma particularidade que distingue esse tipo de contrato, que, conquanto regido por normas infraconstitucionais que formam diplomas legais como são o Código Civil e as normas de regulação emanadas da ANS Agência Nacional de Saúde, é nomeadamente regido esse específico tipo de contrato por uma norma que possui matriz constitucional: a do artigo 196 da Constituição de 1988, de modo que ao julgamento de demandas em que se discute acerca da cobertura contratual em plano de saúde, a referida norma constitucional atua como um importante material hermenêutico.
>
> [...]
>
> No caso em questão, perscruta-se se a esfera jurídica do autor não estaria sob uma ineficaz proteção, ou seja, aquém de um mínimo razoável e justo, na hipótese em que prevalecesse a liberdade contratual em favor da ré, quando invoca a exclusão do

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

custeio do tratamento prescrito (medicamento), dado que, segundo a ré, tal não está incluído em rol estabelecido em ato normativo da agência reguladora (ANS), considerando a prescrição médica para uso domiciliar.

Essa é a análise que é aqui feita, aplicando, como dito, o direito fundamental à saúde, previsto em nossa Constituição de 1988 em seu artigo 196, como um imperativo de tutela, atuando assim como material hermenêutico na interpretação e aplicação das normas contratuais que envolvem as partes.

Digno de nota que a Ciência Médica tem evoluído de modo considerável nos últimos tempos, descobrindo e revelando novos medicamentos, procedimentos e técnicas, cuja eficácia vem sendo confirmada por consistentes estudos científicos, publicados em autorizadas revistas científicas. Surgem, portanto, com acentuada frequência, novas descobertas na área da Medicina, que passam a ser incorporadas aos tratamentos médicos, tão logo os estudos são publicados nessas revistas científicas, fonte de consulta frequente pelos médicos em geral, que, conhecendo desses estudos, adotam novos medicamentos, materiais e novéis procedimentos no tratamento de seus pacientes.

Impor ao paciente que se submeta, sem mais, ao rol de procedimentos da agência reguladora, negando a cobertura contratual, quando o médico que preside o tratamento prescreve determinado tratamento como indispensável ao controle de uma doença grave, é colocar a esfera jurídica do paciente (usuário do plano de saúde) aquém de uma proteção mínima razoável, não sendo de molde que justifique essa desproteção o se tratar de um medicamento de uso domiciliar, porque o tipo de tratamento que deva ser ministrado, se em ambiente hospital ou domiciliar, é da responsabilidade exclusiva do médico que dirige o tratamento médico.

[...]

O artigo 196 da Constituição de 1988 garante, pois, ao paciente o melhor tratamento médico possível, o que evidentemente abarca o direito de se utilizar das técnicas médicas mais aprimoradas, como também os medicamentos, inclusive aqueles de uso domiciliar. Esse é o conteúdo que se deve extrair desse direito fundamental, constituindo aqui um imperativo de tutela, funcionando como importante material hermenêutico, para que possamos interpretar as regras contratuais que vinculam as partes contratantes.

Destarte, havendo um procedimento ou medicamento que tem sido prescrito, comprovada sua eficácia, tanto assim que indicado por orientação médica, conforme folhas 29/32, daí resulta que, desobrigar a ré de propiciar ao autor o acesso a esse tratamento é colocar a esfera jurídica desse paciente aquém de uma proteção jurídica mínima e razoável, o que, sobre não se harmonizar com o espírito e finalidade do contrato firmado entre as partes (que é o de propiciar o melhor tratamento médico disponível), desconsidera que essa proteção, porque imposta pelo artigo 196 da Constituição da República, constitui um imperativo de tutela, associado como deve ser ao princípio de uma proteção jurídica mínima.

[...]

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

O primeiro argumento é de que não cabe à ANS estabelecer, com força normativa incidente sobre contratos, quais tratamentos médicos podem ou não ser excluídos automaticamente. Se olharmos com a atenção devida ao que estatui a lei federal 9.961/2000, sobretudo a seus artigos 3º. e 4º., veremos que a ANS avança indevidamente além de suas atribuições institucionais quando define que determinado procedimento não possa, em um caso específico, estar ou não abarcado na cobertura de um contrato de plano de saúde. Suas funções institucionais são outras, e aliás buscam manter um equilíbrio entre consumidores e as operadoras do plano de saúde, sem poder interferir diretamente em favor de uma ou outra posição contratual. De resto, o interesse público não justificaria uma intervenção dessa natureza sobre um contrato de natureza privada.

O segundo argumento é de que ainda que autorização legal houvesse à ANS para, normativamente, regular que medicamentos e procedimentos podem, de modo geral, ser excluídos, isso não poderia como não pode elidir a análise do caso em concreto, ou seja, a análise das cláusulas contratuais, as quais, como ora se enfatiza, devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com imperativos de tutela, atuando estes como importante material hermenêutico. E por óbvio, a ANS deve se curvar a normas constitucionais, tanto quanto as operadoras do plano de saúde.

Com a aproximação do Direito Civil à Constituição, tornou-se óbvio que a liberdade contratual não é absoluta, pois que deve ceder passo quando imperativos de tutela projetam um conteúdo hermenêutico que influencia a interpretação de normas contratuais, afetando, em consequência, a liberdade contratual, que pode ser legitimamente coarctada, quando a intepretação das cláusulas contratuais isso impõe, como neste caso, porque se reconhece em favor do autor seja tratado de acordo com a melhor técnica médica possível, e dentro da cobertura contratual.

[...]

Destarte, aplicando o princípio da proporcionalidade e ponderando os interesses em conflito de acordo com as circunstâncias do caso em concreto, é de se reconhecer como prevalecente a posição jurídica do autor-apelado, de maneira que se mantém a r. sentença que cominou à ré-apelante a obrigação de fornecer o medicamento prescrito e que é indispensável a uma situação de urgência médica, assim prescrito para o tratamento de "pênfigo vulgar", o que causa importante influxo quanto ao custeio de tal medicamento, que deve ser integral e não se sujeitar aos limites do contrato, porque impor essa limitação também faria com que a esfera jurídica do autor-apelado estivesse aquém de uma proteção mínima e razoável.

Em tal contexto, verifica-se que as alegações acerca da violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 não foram analisadas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

Nesse ponto, considerando que a tese acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido e que não foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema, é caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, conforme já ressaltado, a Corte estadual concluiu ser devida a cobertura balizada em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, notadamente pela aplicação do princípio da proporcionalidade e do direito à saú de, previstos na Constituição Federal.

Ocorre que a ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. QUINQUENAL. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. MIGRAÇÃO E APORTE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ABORDAGEM NO TEMA N. 452/STF. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.
>
> 1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões recursais, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.
>
> 2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
>
> Precedentes.
>
> 3. Quanto à questão decadencial e prescricional, a pretensão recursal não encontra nenhum amparo na jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de que, restringindo-se a pretensão na revisão do benefício complementar de aposentadoria,

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

não há incidência do prazo decadencial, havendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

4. "Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes" (REsp n. 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024).

5. **Quanto à tese de que a migração de plano inviabilizaria a pretensão autoral e de que seria necessária a existência de aportes para legitimar a revisão do benefício, tais questões não comportam conhecimento, pois são temas de índole constitucional e foram expressamente tratadas no Tema n. 452/STF, fundamento inclusive utilizado pelo Tribunal para reconhecer o direito de revisão da autora, o que torna o STJ via inadequada à revisão do julgado, sobretudo quando sopesado que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao STF, de modo a incidir os preceitos da Súmula n. 126/STJ**.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.272.275/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. **O acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia referente à coisa julgada, adotou fundamentação constitucional que se mostra suficiente à solução do litígio e o recorrente não interpôs recurso extraordinário ao tempo e modo, circunstância que conduz ao não conhecimento recurso especial. Incide a Súmula 126/STJ** .

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.042.970/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, destaquei.)

III - Dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52644244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/11/2025 20:44:25
Código de Controle do Documento: 48d24bfa-a2bc-495f-8d80-823b584ebffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.368.086 / SP

Número Registro: 2023/0165753-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10089942820228260196

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
OUTRO NOME	:	UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
ADVOGADOS	:	MARLO RUSSO - SP112251
		CAMILA DANIELLI FERREIRA LOURENÇO - SP343245
		MUNIQUE DE LAIA ANTUNES - SP408397
AGRAVADO	:	LUIS GUSTAVO OLIVEIRA VILIONI
ADVOGADO	:	WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54009647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 940466b9-2d7e-42eb-8822-5862ac28243d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 940466b9-2d7e-42eb-8822-5862ac28243d